



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, Faço Saber que a Casa Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Município de Esperança, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 5º, inciso VII, art. 33, inciso I, art. 62, inciso XIV, e Título V, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de Esperança, promulgada em 05 de abril de 1990, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São tributos de competência do Município:

I - os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - as contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Capítulo I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotamento sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no § 1º.

Art. 4º A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 5º Para os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU a 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º No caso de casas, prédios e edifícios que tenham sido construídos durante o exercício financeiro, considera-se ocorrido o fato gerador, em relação a este exercício, na data da concessão do habite-se ou da efetiva edificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor do imposto deve ser calculado proporcionalmente ao número de

meses entre a data da concessão do habite-se, ou da efetiva edificação, e 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Capítulo II SUJEITO PASSIVO (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL)

Art. 6º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º Respondem pelo pagamento do IPTU, além do contribuinte, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o superficiário, o promitente comprador imitado na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou não do imposto ou a ele imune.

Art. 8º Lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ficando o contribuinte responsável em caráter supletivo.

Capítulo III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 10 As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, conforme faixas estabelecidas na Planta Genérica de Valores, são as seguintes:

I - para os imóveis não edificados:

- a) FAIXA 1: 1,0% (um por cento);
- b) FAIXA 2: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- c) FAIXA 3: 2,0% (dois por cento);
- d) FAIXA 4: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

II - para os imóveis edificados:

a) de uso residencial:

1. FAIXA 1: 0,5% (cinco décimos por cento);
2. FAIXA 2: 0,6% (seis décimos por cento);
3. FAIXA 3: 0,7% (sete décimos por cento);
4. FAIXA 4: 0,8% (oito décimos por cento);
5. FAIXA 5: 0,9% (nove décimos por cento);
6. FAIXA 6: 1,0% (um inteiro por cento);

b) de uso não residencial:

1. FAIXA 1: 0,60% (sessenta centésimos por cento);
2. FAIXA 2: 0,72% (setenta e dois centésimos por cento);
3. FAIXA 3: 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento);
4. FAIXA 4: 0,96% (noventa seis centésimos por cento);
5. FAIXA 5: 1,08% (um inteiro e oito décimos por cento);
6. FAIXA 6: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Art. 11 Para os efeitos do IPTU, considera-se:

I - edificado: o imóvel dotado de área construída destinada ao uso para fins de moradia ou para instalação de qualquer atividade;

II - não edificado: o imóvel não dotado de área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos no inciso I, ou se encontre em andamento, paralisada, condenada, em ruínas, ou em demolição, ou esteja irregular perante o órgão municipal competente.

Art. 12 Para os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor, será aplicado do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescido 1% (um por cento) por ano até o limite de 7% (sete por cento).

Parágrafo único. A Lei específica poderá estabelecer incentivos fiscais com redução do IPTU para os imóveis edificados que apresentarem e implementarem projetos de arborização, uso controlado ou reuso de água, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis. (NR)

Capítulo IV DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 13 O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor unitário do metro quadrado do terreno e/ou da edificação constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

I - localização;

II - situação;

III - testadas;

IV - profundidade;

V - pedologia;

VI - topografia;

VII - edificações, com seu grau de obsolescência;

VIII - fatores de correção;

IX - outros que possam influir na valorização do imóvel.

§ 2º Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 3º O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

I - A face de quadra da situação do imóvel:

II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.

§ 4º A frente de referência e a profundidade de equivalente serão calculados de acordo com as Anexo IV, Tabelas I e II, equivalentes.

§ 5º Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:

I - A testada que corresponder à frente principal do imóvel quando construído;

II - A testada que corresponder a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 6º Nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Anexo IV, Tabela VI.

§ 7º Considera-se gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10.00m².

§ 8º No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos serão aplicados os coeficientes desvalorizastes constantes da Anexo IV Tabela III.

§ 9º Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

I - LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel:

II - LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 14 A Planta Genérica de Valores Imobiliários será regulamentada por Lei específica.

Art. 15 A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá ser revisada a cada 03 (três) anos, no mínimo.

Art. 16 O Poder Executivo poderá atualizar, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação da UFRE, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário.

Art. 17 A Planta de Valores do Logradouro em escala 1.500 aproximadamente, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) a elevação
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) espécie de construção;
- h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II - quanto ao terreno;

- a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula: $AC \times VU + TF \times VO$, em que:

AC = área construída;

VU = valor unitário da construção;

TF = testada fictícia do prédio;

VO = valor do logradouro constante da Planta de Valores.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela, através do processo regular.

Art. 18 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Art. 19 A planta de valores do logradouro em escala 1500 aproximadamente, estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Art. 20 Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:

I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - a infraestrutura da área onde está situado o imóvel;

III - o potencial construtivo;

IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

Capítulo V LANÇAMENTO

Art. 21 O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação verificada em 31 de dezembro do exercício anterior e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 22 O lançamento será feito em nome do titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os coproprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autônomas.

§ 3º Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.

§ 6º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 23 O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 24 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Código.

Capítulo VI RECOLHIMENTO

Art. 25 O crédito tributário decorrente do lançamento do IPTU, de cada exercício fiscal, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Referência de Esperança - UFRE, conforme o disposto em regulamento.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes descontos ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU no prazo do vencimento.

I - até 5% (cinco por cento), para o recolhimento na forma parcelada;

II - até 10% (dez por cento), para o recolhimento em quota única.

§ 1º Poderá ser concedido o desconto em dobro, em quaisquer das condições previstas nos incisos I e II, ao contribuinte em situação de adimplência com a Fazenda Municipal no momento do lançamento do IPTU que observar o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os descontos previstos no parágrafo anterior não são cumulativos e dizem respeito a cada exercício, individualmente.

§ 3º Para fazer jus aos descontos previstos no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos de IPTU referentes a exercícios anteriores.

Art. 27 Expirado o prazo para pagamento do IPTU, o crédito tributário estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 28 As licenças para execução de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imóvel em favor do qual forem requeridas.

Capítulo VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 29 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis existentes na zona urbana do distrito sede do município e dos demais distritos e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 30 É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:

I - o contribuinte;

II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida e sociedade em liquidação;

III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 31 Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 30 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 32 A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 33 As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 34 A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 35 Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão a corregedoria do Tribunal de Justiça da Paraíba além da multa prevista no anexo desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos,

construtoras e incorporadoras em relação a todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

Capítulo VIII ISENÇÕES

Art. 36 Estão isentos do pagamento do IPTU:

I - o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:

a) ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, como integrante da Marinha, da Força Aérea Brasileira ou do Exército, nos termos da Lei Federal nº 5.839 de 28 de dezembro de 1990.

b) servidor público municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ativo ou inativo, permanecendo por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

II - o imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais, cuja área construída não ultrapasse a 50 (cinquenta) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 70% da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos, desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido;

III - o imóvel cedido a título gratuito, enquanto permanecer sob essa condição, para uso da União, do Estado ou do Município ou de entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei;

IV - o imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;

§ 1º Para o gozo da isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, o contribuinte deverá comprovar que não possui outro imóvel no Município, considerando-se, para este efeito, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro(a), quando for o caso.

§ 2º A isenção prevista no inciso I, alíneas b não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados que não sejam servidores públicos municipais efetivos, bem como não se aplica aos contratados sem concurso público.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a instituição de outras, desde que por Lei competente.

Art. 37 A isenção do IPTU deverá ser requerida pelo interessado em qualquer período, desde que o solicitante preencha os requisitos contidos em toda a extensão do artigo anterior.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Capítulo I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 38 O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo o excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 7º Não constitui fato gerador do imposto o registro imobiliário decorrente de usucapião.

Capítulo II SUJEITO PASSIVO

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 40 É contribuinte do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 1º do art. 22, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias

para entrega futura que negociar.

Art. 41 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 42 A base de cálculo do imposto é o valor:

I - venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos nas transmissões em geral;

II - do maior lance na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou Leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou Leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 43 A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 44 Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 45 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso aplicação da alíquota de 2,0%(dois por cento).

Capítulo IV DO LANÇAMENTO

Art. 46 O lançamento do ITBI dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, realizada por autoridade fiscal competente, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

§ 3º No ato de declaração o sujeito passivo deverá informar a autoridade fiscal responsável para fazer o lançamento o nome dos agentes imobiliários (corretor de imóveis e respectiva Imobiliária) que intermediaram o negócio.

§ 4º O poder executivo poderá criar comissão de avaliação técnica, formado por representantes do CREA, CRECI, peritos em avaliação imobiliária para emitir parecer, não vinculativo, com parâmetros de avaliação e subsidiar os fiscais no lançamento do ITBI.

Capítulo V DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 47 O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura.

Art. 48 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Capítulo VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 49 O registro da transmissão fica condicionado ao pagamento do imposto de que trata o Art. 38., cabendo ao oficial de registro exigir comprovante de pagamento do imposto para concluir o procedimento de registro.

Art. 50 As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 51 Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal, até o dia 10(dez) de cada mês cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, no mês anterior, observando a forma estabelecida pela administração municipal.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II - multa 10(dez) UFRE, no caso de descumprimento da obrigação referida no art. 49.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 368 a 370 desta Lei, no que couber.

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 53 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação dos serviços incluídos na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º O exercício de mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código estará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive sobre profissional autônomo.

Art. 54 A incidência do ISSQN independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Art. 55 O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residentes no exterior.

Seção I

Local Da Prestação De Serviço

Art. 56 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 53 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e

destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Esperança quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Esperança quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de

prestar serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Capítulo II DO SUJEITO PASSIVO

Contribuinte e Responsável

Art. 57 Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 58 Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.5, 17.9, 17.10 e 20 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

III - os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V - as instituições financeiras e seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

VII - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, em relação aos serviços subempreitados;

VIII - o tomador ou o intermediário, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo;

IX - o tomador ou o intermediário que utilizar serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem destes prova de quitação fiscal.

X - as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XII - os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados.

Capítulo V BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 59 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor bruto a ele correspondente, recebido ou não, nele se incorporando os bens, substâncias, insumos, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados, e nas seguintes condições:

I - A dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma deste parágrafo fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo, conforme opção do prestador de serviços:

a) Dedução Real: o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá abater os valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados na forma contida neste parágrafo;

b) Regime Presumido: independentemente de comprovação, o prestador do serviço referido neste parágrafo poderá optar por deduzir 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, constante no documento fiscal (Nota Fiscal de Serviço - NFS), a título de materiais incorporados à obra; ficando a base de cálculo do ISSQN correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal;

II - As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na emissão da NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica), através da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a confirmar o respectivo abatimento, pelo fisco municipal.

III - Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços;

IV - Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.

V - O prestador deverá manter arquivado, juntamente com sua documentação contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

VI - Os materiais fornecidos de que tratam este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.

VII - O poder executivo poderá, mediante decreto estabelecer Tabela em para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

VIII - Os valores previstos na referida Tabela devem abranger mão-de-obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

IX - Para dedução das subempreitadas, referidas no § 2º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- a) considerar-se-á somente as de serviços constantes nos subitens 7.2 e 7.5 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.
- b) Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.
- c) O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.
- d) O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

X - A opção pelo Regime Presumida, de que trata alínea "b" do inciso I, do § 2º deste artigo:

- a) não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial;
- b) impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no inciso I, alínea "a", do § 2º deste artigo;
- c) admite a possibilidade de o prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IX, do § 2º deste artigo;
- d) somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato escrito;
- e) consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.
- f) o prestador do serviço deverá, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais.
- g) a ausência da opção prevista na alínea "f", bem como a não observância do disposto nas demais alíneas deste inciso, implica na apuração da base de cálculo na forma do disposto na alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços referente ao item 9.2 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que comprovadamente pagos a terceiros.

§ 6º Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.6 do Anexo I esta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:

I - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;

IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;

V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 7º A dedução prevista no § 6º tem sua validade condicionada à apresentação:

I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;

II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do § 6º deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

§ 8º Quando a prestação dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código ultrapassar os limites do Município, a base de cálculo do imposto será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

§ 9º Na prestação de serviços por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais o imposto será calculado com base em valores fixos.

§ 10 O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, de acordo com as seguintes formas e condições:

I - Será calculado sobre:

- a) o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- b) o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert artístico e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- c) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

II - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

III - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

IV - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este parágrafo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados, ou postos a venda para o evento.

V - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no inciso anterior, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

VI - O regime especial de apuração de que trata o inciso anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 60 O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa quando não for estabelecido pelos contratantes, caso em que será tomado como base o valor cobrado no mercado por serviços similares.

Art. 61 Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 1º São requisitos para a dedução a que se refere o caput deste artigo:

I - Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;

III - No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do município de Esperança, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse;

IV - No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do ISSQN devido ao município de Esperança pelo prestador do serviço e o seu recolhimento;

V - Não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10%(dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade.

§ 2º Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no caput deste artigo.

Art. 62 O ISSQN será calculado com base nas seguintes alíquotas e valores:

I - na prestação de serviços por empresas:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de informática e congêneres, descritos no item 1, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, descritos no item 2 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

d) 4% (quatro por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoa de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

e) 5% (cinco por cento) para os demais serviços descritos nos itens e subitens da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

II - Para os profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

a) 20 (vinte) UFRE por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que

desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

b) 10 (dez) UFRE por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, Leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

c) 04 (quatro) UFRE por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

III - na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais: 20 UFRE ao ano, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I - profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;

II - sociedade uniprofissional: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;
- b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresárias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;
- c) não tenha pessoa jurídica como sócio;
- d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;
- f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
- g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:

1. administradores;
2. advogados;
3. agentes de propriedade industrial;
4. engenheiros;
5. agrônomos;
6. arquitetos;
7. contadores e técnicos em contabilidade;
8. dentistas;
9. economistas;
10. enfermeiros;
11. fisioterapeutas;
12. fonoaudiólogos;
13. geólogos;
14. jornalistas;
15. médicos;
16. médicos veterinários;
17. nutricionistas;
18. protéticos;
19. psicólogos e psicanalistas;
20. terapeutas ocupacionais;
21. urbanistas.

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

I - até 10% (dez por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 5% (cinco por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

§ 3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no caput, incidindo integralmente o imposto na forma do inciso II para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do inciso II, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Capítulo VI DO LANÇAMENTO

Art. 63 Sem prejuízo do lançamento de ofício a ser realizado pela autoridade administrativa tributária, nos casos previstos em Lei, o lançamento do ISSQN far-se-á por homologação.

Parágrafo único. Entende-se por lançamento por homologação aquele no qual cabe ao contribuinte ou responsável tributário a atividade de identificar matéria tributável a partir da ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo, calcular o valor do imposto devido e, sendo o caso, o valor da multa aplicável e pagar antecipadamente o valor final apurado, ficando tal atividade sujeita a posterior conferência da autoridade administrativa fiscal.

Seção I Arbitramento

Art. 64 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, quando:

I - o contribuinte não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários à comprovação do valor dos serviços, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 65 Nas hipóteses do art. 60, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada com base nos seguintes critérios:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado;

IV - valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

V - valor do metro quadrado vigente no mercado, para os serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.5 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

§ 1º Quando a autoridade administrativa dispuser de mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Os critérios de arbitramento previstos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Seção II Estimativa

Art. 66 A base de cálculo do ISSQN será fixada mediante regime de estimativa da receita tributável, a critério da autoridade administrativa competente, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico, nos termos definidos em regulamento;

Art. 67 Na fixação do valor do ISSQN no regime de estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 68 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

Art. 69 Na aplicação do regime de estimativa deverão estar especificados o início e término de sua vigência.

Art. 70 A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 71 Poderá a qualquer tempo ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

Capítulo VII RECOLHIMENTO

Art. 72 O recolhimento do ISSQN será efetuado nos seguintes prazos:

I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Poder Executivo, em se tratando de imposto devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 1º As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários à arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.

§ 2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer deles.

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte far-se-á em nome do responsável tributário.

§ 4º O crédito tributário decorrente do lançamento de que trata o inciso I, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Referência de Esperança - UFRE.

Seção I Retenção na fonte

Art. 73 Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o Art. 58 deste Código, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN aos cofres do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço.

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo que, estando obrigado, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, ainda que inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto, o desconto na fonte será efetuado à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Capítulo VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 74 As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive imunes e isentas, que participem direta ou indiretamente da prestação de serviços sujeita à incidência do ISSQN, deverão observar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 75 Atendidas as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Pública, poderão ser autorizadas:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial de fiscalização;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Seção II Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 76 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte na forma e prazos regulamentares.

Art. 77 As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa ressalva ou comunicação.

Art. 78 Os atos de inscrição, alteração cadastral ou cancelamento promovidos de ofício pelo órgão fazendário não eximem o infrator das sanções a que estiver sujeito.

Seção III Escrita Fiscal e Contábil

Art. 79 O contribuinte é obrigado a manter escrita fiscal e contábil, em cada um dos seus estabelecimentos, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. Quando for conveniente à administração pública, poderá ser autorizada a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Art. 80 É indispensável a escrituração do livro-diário, que pode ser substituído por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da Lei civil.

Art. 81 Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 82 Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais e contábeis quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertencentes a terceiros.

Art. 83 O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal ou contábil deve ser comunicado pelo contribuinte à administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação de nota, em jornal de circulação no Município, comunicando o fato à população em geral.

Art. 84 Caberá ao Poder Executivo:

I - estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive cupom fiscal e nota fiscal eletrônica, disciplinando a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão;

II - dispor sobre a possibilidade de dispensa de livros e documentos fiscais e contábeis, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Seção IV

Da Emissão de Nota Fiscal e da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 85 As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo poder público estabelecidas ou sediadas no município de Esperança, devem obrigatoriamente adotar o programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o documento de arrecadação municipal (DAM-DE-ISSQN), para recolhimento do imposto devido, dos serviços tomados e/ou prestados.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado a pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime "Por Homologação", inclusive, aqueles de apuração por "estimativa" e os contribuintes por substituição tributária e responsáveis tributários por serviços tomados.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, isenção ou o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 86 Caberá ao Poder Executivo dispor sobre o modelo da Nota Fiscal e da Declaração Dos Dados Econômico-Fiscais e os prazos de entrega, bem como sobre os casos de dispensa de sua apresentação.

Capítulo X ISENÇÕES

Art. 87 Estão isentos do ISSQN:

I - os que auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 50 (cinquenta) UFRE, com exceção de profissionais liberais e autônomos;

II - os pequenos artífices que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, nem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem o auxílio de empregados;

III - as federações, associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação às atividades esportivas realizadas sob a sua responsabilidade direta;

IV - as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas por Lei como de utilidade pública municipal, atendidos os requisitos da Lei, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços;

V - os clubes sociais e recreativos em relação aos eventos por estes realizados;

VI - os taxistas e moto-taxistas proprietários de um único veículo;

VII - as construções de muros em terrenos baldios;

VIII - as construções de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no

Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Capítulo XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 A não apresentação da Declaração dos dados Econômico-Fiscais, nos termos do Art. 85 ou a sua apresentação inexata ou incompleta, sujeitam o infrator, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFRE por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Informações no prazo, independentemente do pagamento do imposto;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do (s) serviço (s) constante (s) da (s) nota (s) fiscal (ais) omitida (s) ou apresentada (s) de forma inexata ou incompleta na Declaração de Informações, aos que a apresentarem.

TÍTULO V TAXAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição pelo Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo II TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 90 As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia são devidas em virtude da atividade de fiscalização do Município exercida nos seguintes casos, além de outros que venham a ser disciplinados em Lei específica:

- I - localização e/ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades;
- II - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - aprovação e execução de obras e instalações;
- IV - propaganda e publicidade;
- V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VI - fiscalização de cemitérios, feiras e mercados;
- VII - vigilância sanitária;
- VIII - inspeção de produtos de origem animal e vegetal;
- IX - vistoria de conclusão de obras e instalações;
- X - loteamento, desmembramento ou unificação do solo.

Seção II

Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento

Art. 91 A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão, em cada exercício, do licenciamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município, tenha ou não finalidade lucrativa.

§ 1º A licença somente será outorgada após a vistoria das instalações.

§ 2º A licença será outorgada pelo órgão fazendário, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 3º As atividades cujo exercício dependa de permissão ou autorização exclusiva da União ou dos Estados não estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

Art. 92 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à atividade de fiscalização do Município em virtude da localização, instalação e funcionamento de atividades submetidas ao licenciamento.

Art. 93 A taxa de licença para localização e/ou funcionamento será cobrada com base na Tabela 1 (A) do Anexo II deste Código e considerando o enquadramento constante na Tabela I (C) do anexo II. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer pelo instrumento normativo do art. 84, IV, da CF/88, um escalonamento das alíquotas, dentro de cada grupo constante no Anexo II deste Código, de acordo com o porte da empresa. (NR)

Art. 94 A taxa será recolhida de uma só vez, independentemente de lançamento, no ato da solicitação da licença.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

Art. 95 A licença para localização e/ou funcionamento não poderá ser concedida por período superior a um ano e abrangerá inicialmente a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Parágrafo único. Haverá carência de 6 meses para as alterações previstas no Art. 96, desde que ocorra dentro do período da concessão do alvará inicial.

Art. 96 A licença deverá ser renovada anualmente.

§ 1º O valor da taxa, no caso de renovação da licença de localização e/ou funcionamento, será cobrado de acordo com a Tabela I (B) do Anexo II e considerando o enquadramento constante na Tabela I (C) do Anexo II (NR).

§ 2º Para as alterações descritas abaixo, serão realizadas mediante pagamento da taxa, reduzida em 50% (cinquenta por cento) dos valores contidos na tabela I do anexo II deste código.

I - mudança de atividade;

II - modificação nas características do estabelecimento;

III - transferência de local.

Art. 97 A licença não será concedida à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 98 Quando a atividade a ser licenciada for geradora de tráfego ou capaz de interferir, de alguma forma, na circulação de veículos, bem como for potencialmente causadora de dano ao meio ambiente, será ouvido previamente os órgãos municipais competentes.

Art. 99 O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - alterações societárias ou de razão social;

II - mudança de atividade;

III - transferência de local;

IV - encerramento da atividade.

Art. 100 Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cassada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se a exibir à fiscalização os livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou tentar ilidir, por qualquer meio, a ação fiscal;

III - exercer atividade de maneira a contrariar a Lei, o interesse público, a ordem, a higiene, a saúde, a segurança, os bons costumes ou as posturas urbanísticas;

IV - exercer atividade diversa da constante em seus atos constitutivos.

Art. 101 Para os efeitos de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Não se consideram como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 102 Estão isentas do pagamento da taxa as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e funcionamento, estando sujeito a multa pela falta ou atraso na renovação do respectivo alvará de funcionamento.

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 103 A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de autorização, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Público a localização e a padronização dos equipamentos.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche e semelhantes, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, por regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

§ 3º Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 104 Contribuinte da taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento, sujeito à licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Art. 105 A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo II deste Código.

Art. 106 A taxa será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 107 O recolhimento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo, quando for o caso.

Art. 108 A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Art. 109 Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença terá apreendidas as mercadorias, os equipamentos, veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.

Parágrafo único. Quando a mercadoria apreendida se constituir em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 110 Estão isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados.

Seção IV

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações

Art. 111 A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos submetidos obrigatoriamente à aprovação e licenciamento pela autoridade competente e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Art. 112 Nenhuma construção, reforma, demolição, obra, instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

Art. 113 É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica e o (s) profissional (ais) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

Art. 114 Na solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente os elementos necessários à perfeita inscrição da obra, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

Art. 115 A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo II deste Código.

Art. 116 A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Art. 117 A licença será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações no projeto, nova incidência da taxa.

Art. 118 Estão isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

III - a construção de muros em terrenos baldios;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas;

V - a construção de imóvel para fins residenciais, com área não superior a sessenta metros quadrados, desde que o requerente não seja proprietário de outro imóvel no Município;

VI - a construção de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Seção V

Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Art. 119 A taxa de licença para propaganda e publicidade tem como fato gerador a atividade de fiscalização do Município a que está sujeita a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda ou publicidade em geral, em caráter permanente ou não, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 120 Para os efeitos desta Seção, entende-se por:

I - publicidade: a divulgação, por qualquer veículo, de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições;

II - propaganda: a ação planejada e racional, desenvolvida através de mensagens visuais ou audiovisuais, para a comunicação de vantagens, qualidades e serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;

III - veículo de divulgação: o meio, eletrônico ou não, através do qual se opera a divulgação da publicidade e propaganda, notadamente:

a) balões e outros infláveis, bandeirolas, cartazes, faixas, flâmulas, folhetos, imagens virtuais ou holográficas, letreiros fixos ou giratórios, painéis eletrônicos, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, quando permitido, fachadas, panfletos, prospectos, pendentes, placas fixas ou móveis, pórticos, tabuletas, outdoor e telões;

b) amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas e sonorização móvel;

c) outros veículos não especificados nas alíneas a e b deste inciso.

§ 1º Compreende-se, ainda, como veículo de divulgação aquele colocado em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º Quando a propaganda ou publicidade for comunicada através da linguagem escrita, deve ser redigida preferencialmente em vernáculo, observando as regras gramaticais da Língua Portuguesa, salvo se a incorreção for proposital, em função de festejos juninos ou de outras festas típicas, ou, ainda, de outros fatores que justifiquem o uso incorreto da linguagem.

Art. 121 A taxa não incide quanto:

I - a veículos de divulgação instalados no meio rural;

II - a placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - a cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

IV - ao painel afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

V - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 122 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, a propaganda ou publicidade ou a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, venha a ser beneficiada pela veiculação da propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel em que for aplicado ou afixado o veículo de divulgação.

Art. 123 A taxa será calculada segundo a modalidade, forma, período e local da veiculação, de acordo com a Tabela IV do Anexo II deste Código.

§ 1º A propaganda referente a bebidas alcoólicas ou cigarros fica sujeita a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º À empresa que patrocinar a implantação ou manutenção de áreas verdes e obras públicas municipais, poderá ser concedida, a título de incentivo fiscal, redução de até 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e publicidade, com base em critérios definidos em regulamento.

Art. 124 A taxa será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 125 A transferência do veículo de divulgação para local diverso do licenciado, bem como a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença a.

Art. 126 A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º A licença será renovada, mediante o pagamento antecipado da taxa, desde que o veículo de divulgação não tenha sofrido alteração em suas características.

§ 2º Fica o contribuinte obrigado a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à licença o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção VI

Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

Art. 127 A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a ocupação de área em vias e logradouros públicos para instalação provisória de equipamentos, móveis e utensílios ou depósito de materiais, com finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 128 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição competente.

Art. 129 Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa serão apreendidos e removidos pela fiscalização para o depósito público.

Art. 130 A taxa será calculada sobre a área ocupada, de acordo com a Tabela V do Anexo II deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Cemitérios, Feiras e Mercados

Art. 131 A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e de feiras e mercados públicos.

Art. 132 É contribuinte da taxa:

I - a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;

II - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos.

Art. 133 A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI do Anexo II deste Código.

Seção VIII

Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 134 A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto às questões que envolvam condições relativas à higiene e segurança da saúde humana.

Art. 135 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 136 A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo II deste Código.

Art. 137 O recolhimento da taxa deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 138 A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 139 A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

Seção IX

Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal

Art. 140 A taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal tem como fato gerador o exercício regular, pela autoridade competente, da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal produzidos e/ou comercializados no Município.

Art. 141 A inspeção e fiscalização abrangem os aspectos sanitários e industriais dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população e serão feitas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 142 A taxa será devida de acordo com a Tabela VIII do Anexo II deste Código.

Seção X

Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras e Instalações

Art. 143 A taxa prevista nesta Seção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e instalações concluídas, com vistas a averiguar-lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do habite-se.

Art. 144 Somente será concedido o habite-se quando:

I - estiver garantida a segurança dos usuários e da população;

II - as instalações estiverem de acordo com o projeto;

III - forem assegurados aos usuários os padrões mínimos de conforto térmico, acústico, de iluminação e de qualidade ambiental;

IV - estiverem atendidas as exigências legais quanto à segurança contra incêndio e pânico;

V - o sistema de esgotamento sanitário estiver funcionando de acordo com o projeto.

Art. 145 Contribuinte da taxa é o construtor ou proprietário da obra ou instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de "habite-se".

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com a Tabela IX do Anexo II deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente à outorga do habite-se.

Art. 146 Estão isentos do pagamento da taxa as associações de classe, as organizações religiosas, as associações comunitárias, as entidades filantrópicas, os clubes de serviços, as entidades educacionais sem fins lucrativos, os orfanatos e asilos, atendidos os requisitos da Lei.

Seção XI

Taxa de Licença para Loteamento, Desmembramento ou Unificação do Solo

Art. 147 A taxa de licença para loteamento, desmembramento ou unificação do solo tem como fato gerador o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, parcelamento ou unificação de áreas urbanas, com vistas a assegurar o cumprimento das normas urbanísticas.

Art. 148 Nenhum projeto de loteamento, desmembramento ou unificação do solo em áreas urbanas

poderá ser executado sem a aprovação da autoridade competente e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 149 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute quaisquer dos projetos submetidos ao controle previsto nesta Seção.

Art. 150 A licença será concedida mediante alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador com relação a obras de terraplanagem, urbanização e meio ambiente.

Art. 151 A taxa de licença será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo II deste Código, devendo ser lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Capítulo III TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 152 As taxas decorrentes de serviços públicos compreendem:

I - coleta de resíduos sólidos;

II - expediente e serviços diversos.

Seção II Da Taxa de Coleta de Resíduos

Da Incidência

Art. 153 A Taxa de Coleta de Resíduos sólidos - TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II - devida a TCRS ao Município de Esperança quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver em Lei específica.

§ 3º A TCRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguindastes;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII - relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação.

§ 4º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI do § 3º será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 5º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

§ 6º São contribuintes da TCRS o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

§ 7º São solidariamente responsáveis pela TCRS:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais coproprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais cotitulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

§ 8º A base de cálculo da TCRS é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 9º A TCRS será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexo III desta Lei.

§ 10 É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 11 O Poder Executivo atualizará anualmente a TCRS aplicável ao exercício subsequente.

§ 12 O lançamento da TCRS dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 13 O pagamento será feito em parcela única.

§ 14 A TCRS será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria De Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

I - até 10% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 5% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Art. 154 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público beneficiado pelos serviços de que trata o art. 143 deste Código.

Art. 155 A taxa tem como base de cálculo, para cada unidade imobiliária, e será calculada anualmente, observando o seguinte:

I - o custo para a execução e manutenção dos serviços, apurado em planilha de custos, tomando por base o exercício imediatamente anterior (Valor de Referência Unitária - VRU);

II - o custo do serviço de coleta de Resíduos Sólidos será rateado entre os contribuintes, em função do uso do imóvel (Fator de Enquadramento - FE), da área total (Fator de Área - FA), da localização (Fator de Localização - FL) e da frequência da coleta (Fator de Frequência - FF).

§ 1º A planilha de custos referida no caput deste artigo será elaborada pelo órgão municipal competente em conjunto com concessionária do serviço.

§ 2º O percentual de participação de cada contribuinte no custo do serviço será calculado com base na Tabela I do Anexo III deste Código.

Art. 156 A taxa de coleta de Resíduos Sólidos será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o IPTU, com a obrigatória identificação na respectiva notificação de lançamento.

Art. 157 A taxa será recolhida na forma e nos prazos estabelecidos para o recolhimento do IPTU.

Art. 158 Cabe ao Município, mediante a cobrança da taxa de coleta de Resíduos Sólidos, a remoção de quaisquer resíduos sólidos e líquidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros.

Art. 159 O Poder Público municipal poderá, mediante cobrança do preço do serviço, a ser fixado em cada caso pelo órgão competente, proceder à remoção especial de resíduos e materiais como:

I - animais mortos, de pequeno, médio ou grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e poda de árvores que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

V - resíduos originários de feiras e mercados;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros, farmácias e congêneres;

VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;

VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o Poder Público municipal proceder à remoção de que trata este artigo, indicará, por escrito, o local de destino do resíduo, cabendo ao interessado tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Art. 160 O Município poderá, se lhe for conveniente, delegar, por concessão, o serviço de coleta de Resíduos Sólidos e Líquidos a empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, inclusive os poderes para exploração e industrialização do lixo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Seção III

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 161 A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 162 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos na Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 163 A taxa tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 164 A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

Art. 165 Nenhum requerimento poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da taxa.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.

Art. 166 O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 167 Estão isentas da taxa:

I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 168 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública.

Art. 169 Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, entende-se como obra pública:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;

IV - abastecimento de água potável e esgoto sanitário;

V - proteção contra inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações de cursos d'água;

VI - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de planos ou projetos paisagísticos ou urbanísticos.

§ 1º É considerada obra de pavimentação sujeita à incidência da contribuição de melhoria aquela realizada em vias:

I - não pavimentadas;

II - com partes ainda não pavimentadas;

III - cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 2º Entende-se ainda como obra ou serviço de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, quando contratados, os serviços administrativos.

Seção II Sujeito Passivo

Contribuinte e Responsável

Art. 170 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 171 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de transmissão a terceiro, a qualquer título.

Seção III Base de Cálculo

Art. 172 A contribuição de melhoria será calculada com base no custo total da obra executada, limitada a participação de cada contribuinte ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 173 O Poder Executivo fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Art. 174 A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo da obra, ou parcela deste, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência da obra e respectivo índice de valorização.

§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transação correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores Imobiliários;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 2º Compete ao Poder Executivo identificar, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, a zona de influência e respectivo índice de valorização.

§ 3º Correrão/contribuição, por conta do Município, das quotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 175 No cálculo da contribuição de melhoria serão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente.

Art. 176 Para efeito da contribuição são consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que relativas a títulos diversos.

Seção IV Lançamento

Art. 177 O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona de influência e respectivo índice de valorização;

Art. 178 A contribuição de melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos titulares.

§ 2º Quando houver condomínio, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 179 O contribuinte será notificado do lançamento da contribuição por via postal, mediante entrega do aviso no local indicado para envio dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Seção V Recolhimento

Art. 180 A contribuição de melhoria poderá ser recolhida em parcelas, vedados os valores inferiores ao de uma Unidade Fiscal de Referência de Esperança - UFRE.

Art. 181 Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da contribuição de melhoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pelo lançamento, será concedida uma redução de até 20% (vinte por cento) no valor da contribuição.

Art. 182 O Poder Executivo regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Seção VI Isenções

Art. 183 Estão isentos da contribuição de melhoria:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades sindicais dos trabalhadores, as associações comunitárias e as instituições de promoção da educação, da saúde e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - o imóvel localizado em áreas ocupadas por população de baixa renda beneficiadas com obras de urbanização, desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, não possua outro imóvel no Município.

Capítulo II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Fato Gerador

Art. 184 A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de Esperança, incidentes sobre imóveis construídos ou não.

Parágrafo único. A CIP incidirá:

I - sobre imóveis localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas em um dos lados;

II - sobre imóveis situados no perímetro das praças, independente da distribuição da luminária.

III - sobre comunidades ou propriedades rurais, beneficiadas localizadas na área geográfica do município de Esperança, beneficiadas pela Iluminação Pública.

Art. 185 Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão m prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Seção II Sujeito Passivo

Contribuinte e Responsável

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 186 A base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o valor da tarifa básica do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, estabelecida em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, referente à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica com atuação no território sob jurisdição do Município.

~~**Art. 187** As alíquotas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública são estabelecidas com base nos seguintes critérios:~~

~~I - para os contribuintes que estiverem cadastrados como consumidores de energia elétrica junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no território sob jurisdição do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas, de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo mensal de energia elétrica medida em kWh:~~

~~a) classe residencial:~~

- ~~1. até 60 kWh: 0,0% (zero por cento);~~
- ~~2. de 61 a 100 kWh: 3,0% (três por cento);~~
- ~~3. de 101 a 200 kWh: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);~~
- ~~4. acima de 200 kWh: 4% (quatro por cento);~~

~~b) classes comercial e industrial:~~

- ~~1. até 50 kWh: 2,0% (dois por cento);~~
- ~~2. acima de 50 kWh: 5,0% (cinco por cento);~~

~~c) classe rural:~~

- ~~1. até 50 kWh: 0,0% (zero por cento);~~
- ~~2. acima de 50 kWh: 1,0% (um por cento);~~

~~d) classe serviço público: 7,0% (sete por cento), qualquer que seja o consumo;~~

~~e) classe poder público:~~

- ~~1. municipal: 0,0% (zero por cento);~~
- ~~2. estadual e federal: 7,0% (sete por cento), qualquer que seja o consumo;~~

~~f) grupo alta tensão: 14,0% (quatorze por cento), qualquer que seja o consumo;~~

~~II - para os contribuintes que não estiverem cadastrados como consumidores de energia elétrica juntos à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no território sob jurisdição do Município, será aplicada a alíquota de 3,0% (três por cento).~~

Art. 187.

As alíquotas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública são estabelecidas com base nos seguintes critérios:

I - para os contribuintes que estiverem cadastrados como consumidores de energia elétrica junto à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no território sob jurisdição do Município, serão aplicadas as seguintes alíquotas, de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo mensal de energia elétrica medida em kWh:

a) Classe residencial:

FAIXA DE CONSUMO PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA (KWh) ATÉ 60 KWh 0,0%

61 - 70 KWh 3,5%

71 - 80 KWh 3,6%

81 - 90 KWh 3,7%

91 - 100 KWh 3,8%

101 - 110 KWh 3,9%

111 - 120 KWh 4,0%

121 - 130 KWh 4,1%

131 - 140 KWh 4,2%

141 - 150 KWh 4,3%

151 - 160 KWh 4,4%

161 - 170 KWh 4,5%

171 - 180 KWh 5,0%

181 - 190 KWh 5,0%

191 - 200 KWh 5,0%

201 - 300 KWh 5,5%

301 - 400 KWh 6,0% ACIMA DE 400 KWh 6,5%

b) Classe industrial:

ATÉ 50 KWh 5,0%

51 - 100 KWh 10,0%

101 - 200 KWh 15,0%

201 - 300 KWh 20,0%

301 - 400 KWh 25,0% ACIMA DE 400 KWh 30,0%

c) Classe Comercial:

ATÉ 60 KWh 2,5%

61 - 70 KWh 5,5%

71 - 80 KWh 5,5%

81 - 90 KWh 5,5%

91 - 100 KWh 5,5%
101 - 110 KWh 6,0%

111 - 120 KWh 6,0%
121 - 130 KWh 6,0%

131 - 140 KWh 6,0%
141 - 150 KWh 6,0%

151 - 160 KWh 6,5%
161 - 170 KWh 6,5%

171 - 180 KWh 6,5%
181 - 190 KWh 6,5%

191 - 200 KWh 6,5%
201 - 300 KWh 7,0%

301 - 400 KWh 7,5% ACIMA DE 400 KWh 8,0%

d) Classe Rural:

ATÉ 60 KWh 0,0%

61 - 70 KWh 1,1%

71 - 80 KWh 1,2%
81 - 90 KWh 1,2%

91 - 100 KWh 1,2%
101 - 110 KWh 1,3%

111 - 120 KWh 1,3%
121 - 130 KWh 1,3%

131 - 140 KWh 1,3%
141 - 150 KWh 1,3%

151 - 160 KWh 1,4%
161 - 170 KWh 1,4%

171 - 180 KWh 1,4%
181 - 190 KWh 1,4%

191 - 200 KWh 1,4%
201 - 300 KWh 1,5%

301 - 400 KWh 1,5% ACIMA DE 400 KWh 1,5%

- e) Poder Público Federal: (qualquer que seja o consumo) 100%
- f) Poder Público Estadual: (qualquer que seja o consumo) 100%
- g) Poder Público Municipal: (qualquer que seja o consumo) 50%
- h) Serviço Público: (qualquer que seja o consumo) 100%
- i) Grupo A-H: (qualquer que seja o consumo) 200%

II - para os contribuintes que não estiverem cadastrados como consumidores de energia elétrica juntos à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no território sob jurisdição do

Município, será aplicada a alíquota de 3,0% (três por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 87/2019)

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 188 A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será lançada e arrecadada:

I - Anual, para os imóveis não edificados, que acontecerá conjuntamente com a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

II - Mensal, para os imóveis que já possuam edificações, que será feito através da cobrança efetuada conjuntamente com a conta de fornecimento da energia elétrica emitida pela concessionária.

Art. 189 Para os efeitos do cumprimento do disposto no inciso II do art. 188, o município, através do seu órgão fazendário, celebrará contrato ou convênio com a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos atinentes à contribuição.

§ 1º O contrato ou convênio deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária à conta do Município, especialmente destinada para este fim, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Os serviços de arrecadação dos recursos da contribuição serão prestados pela concessionária sem ônus para o Município.

Art. 190 A concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da contribuição, fornecendo mensalmente os dados ao órgão fazendário para efeito de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

II - a comunicação do não pagamento ou qualquer outro documento emitido pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 287 deste Código.

Art. 191 Os valores da contribuição não recolhidos até a data do vencimento serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, nos termos previstos neste Código.

Art. 192 Compete ao órgão fazendário a administração da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 194 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária;

V - mencionar o domicílio tributário nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal, devendo os contribuintes inscritos comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo II FATO GERADOR

Art. 195 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 196 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que configure obrigação principal.

Art. 197 Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos

praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

Art. 198 Para efeitos do inciso II do art. 197, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 199 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III SUJEITO ATIVO

Art. 200 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, neste Código e na legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar, fiscalizar ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Capítulo IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 201 Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 202 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 203 Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à

responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 204 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 205 Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Capítulo V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 206 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 207 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 208 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 209 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 210 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a condição de empresário.

Art. 211 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a condição de empresário, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 212 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pelo empresário ou sociedade empresária em processo de falência ou de recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter

moratório.

Art. 213 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 212;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 215 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 216 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 217 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 218 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 219 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 225 deste Código.

Art. 220 A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 221 A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

III - lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

IV - lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto à sua escrituração e à espécie de atividade.

Art. 222 Na hipótese do lançamento por declaração:

I - a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

II - os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 223 Na hipótese do lançamento por homologação:

I - o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II do art. 221 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

II - não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

III - os atos a que se refere o inciso II serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

IV - o prazo para a homologação será de até 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 224 O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do art. 221, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que o modifique ou altere.

Art. 225 O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do art. 221;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da

Fazenda Pública.

Art. 226 Sem prejuízo das disposições do art. 225, far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Pública.

Art. 227 A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 228 Poderá a autoridade administrativa, a qualquer tempo:

I - efetuar lançamentos omitidos nas épocas próprias, por qualquer circunstância;

II - promover lançamentos aditivos ou substitutivos;

III - retificar falhas de lançamentos efetuados com incorreção.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados de acordo com as disposições legais e os valores das épocas a que se referirem, sujeitos à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Seção III Comunicação do Lançamento

Art. 229 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação;

II - por publicação em jornal de circulação no Município;

III - por via postal com aviso de recebimento;

IV - por qualquer meio eletrônico.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em jornal de circulação no Município.

Art. 230 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Seção IV Apuração dos Dados Econômicos

Art. 231 Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

Parágrafo único. Em não havendo o controle de que trata o caput deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 232 Independentemente do controle de que trata o art. 231, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

Capítulo III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 233 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o parcelamento;

III - o depósito do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 234 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 235 A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei,

nas condições do inciso I, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 236 A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 237 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Parcelamento

Art. 238 O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em Lei específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.

Art. 239 Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 1º A inexistência da Lei específica a que se refere o caput deste artigo importa na aplicação das Leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do parcelamento ao devedor em recuperação judicial estará condicionada à penhora de bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos.

Seção IV Depósito

Art. 240 Será obrigatório o depósito prévio:

I - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

II - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 241 A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidade pecuniária;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 242 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Capítulo IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 243 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do § 2º do Art. 263., deste Código;
- VIII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do Art. 221 deste Código;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto dos artigos 229 e 230.

Seção II Pagamento

Art. 244 O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável, ou por terceiro, em moeda corrente no país, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis ou regulamentos.

§ 1º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 2º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas estabelecidas em Lei.

§ 3º Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 245 O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 246 O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - multa de mora de 2%(dois por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 247 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 248 As datas fixadas para pagamento dos tributos municipais que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 249 É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 250 O pagamento do crédito tributário será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 251 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.

Art. 252 Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único. Pela cobrança a menor de tributo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o agente público culpado, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 253 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III Compensação

Art. 254 Ficam, o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município, sempre lastreados em parecer fundamentado emitido pela Procuradoria Geral do Município, autorizados a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de natureza tributária ou não, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, ou através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinada, para os efeitos

deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo ser cominada redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 255 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Transação

Art. 256 Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação judicial ou extrajudicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção ou terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 1º A transação extrajudicial será autorizada mediante ato fundamentado do órgão fazendário e a judicial, por ato conjunto deste e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A transação limitar-se-á aos acréscimos legais relativos a multas por infração e de mora, juros e encargos da dívida ativa, não podendo atingir o crédito principal atualizado.

Seção V Remissão

Art. 257 O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 237 deste Código.

Art. 258 Fica o órgão fazendário autorizado a conceder remissão do débito tributário, mediante Parecer Jurídico fundamentado da Procuradoria Geral do Município, cujo montante atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VI Decadência e Prescrição

Art. 259 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 260 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII

Conversão do Depósito em Renda

Art. 261 Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 262 Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção VIII

Consignação em Pagamento

Art. 263 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a quantia consignada é

convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da quantia consignada em renda, aplica-se o disposto no art. 262 deste Código.

Seção IX Demais Modalidades de Extinção

Art. 264 Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Art. 221., observadas as disposições do art. 223, ambos deste Código.

Art. 265 A dação em pagamento em bens imóveis far-se-á, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos da Lei que dispuser sobre a forma e condições desta modalidade de extinção do crédito tributário, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 266 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Capítulo V RESTITUIÇÃO

Art. 267 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando posteriormente reconhecida a imunidade ou a isenção;

V - quando ocorrer erro de fato.

Art. 268 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 269 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ele inerentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da Lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Capítulo VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 270 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º Para a exclusão do crédito tributário serão observadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção II Isenção

Art. 271 A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º Salvo os casos expressamente previstas em Lei e neste Código, a isenção não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 3º A isenção não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

§ 4º A isenção concedida mediante Lei específica não poderá ultrapassar o interregno de 03 (três) meses do mesmo exercício tributário.

Art. 272 A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 273 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 274 A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 275 Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socioeconômico do Município, desde que adotadas as medidas previstas em Lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo único. O pedido de inclusão no programa de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente, que analisará e expedirá parecer favorável ou pelo indeferimento.

Seção III Anistia

Art. 276 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 277 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 278 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Capítulo VII

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 279 O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na sua atualização monetária, exceto quando o montante estiver integralmente garantido pelo depósito, na forma da Lei.

Art. 280 A atualização monetária do crédito tributário será efetuada com base na Unidade Fiscal de Referência de Esperança - UFRE.

Art. 281 Na determinação do imposto a ser exigido mediante auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto e desta até a do seu efetivo pagamento.

Art. 282 Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a atualização monetária dos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, adotando, para este fim, a Unidade Fiscal de Referência de Esperança - UFRE.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 283 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o sujeito passivo para comparecer à repartição fazendária ou prestar informações;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo;

VI - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O sujeito passivo não poderá obstruir a ação dos agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Municipal.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 3º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou

da obrigação destes de exibí-los.

§ 4º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e contábil e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 284 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 285 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os administradores judiciais e liquidantes;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 286 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 287 A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

Capítulo II DÍVIDA ATIVA

Art. 288 Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 289 A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a não tributária, como as tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em Lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

Art. 290 O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso.

Art. 291 Encerrado o prazo para pagamento, ou para cobrança amigável, far-se-á imediatamente a inscrição do débito, por sujeito passivo, com os acréscimos legais.

Art. 292 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 293 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 292 ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido

ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 294 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 295 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, é vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 296 Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, ordinariamente, em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - 1 (uma) UFRE para o sujeito passivo pessoa física;

II - 5 (cinco) UFRE para o sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 1º Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de mais de uma parcela por mais de 30 (trinta) dias, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor.

§ 2º O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento anterior, que tenha sido rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante pagamento de entrada equivalente à 30% (trinta por cento) do valor do crédito remanescente aquele parcelamento.

Art. 297 O órgão fazendário poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de sujeito passivo falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - quando legalmente prescritos;

III - quando julgados nulos em processos regulares;

IV - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;

V - quando o seu montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 298 A cobrança da Dívida Ativa será promovida:

I - por via amigável;

II - por via judicial;

III - por intermédio de outros meios permitidos por decisões vinculantes das cortes de justiça brasileira.

Parágrafo único. Quando o interesse da Fazenda Pública o exigir, o órgão fazendário poderá providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável.

Art. 299 Da inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado através de:

I - correspondência registrada com aviso de recebimento;

II - edital publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de circulação local.

§ 1º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 2º A insuficiência no pagamento do imposto, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 300 A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto neste Código, o administrador judicial, o liquidante, o inventariante e o administrador extrajudicial, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos bens administrados, se os alienarem ou derem em garantia qualquer deles, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 301 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e à cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa.

Capítulo III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 302 A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, caso solicitada por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Art. 303 Tem os mesmos efeitos previstos no art. 302 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, ainda assim a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 304 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 305 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 306 É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitação em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - contratar com o Município.

Art. 307 Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação a tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 308 A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Capítulo IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Infrações

Art. 309 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por este Código, regulamento ou ato administrativo normativo, notadamente:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

VI - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;

VII - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

VIII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

IX - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

X - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei ou regulamento.

§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 310 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 311 As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos da Seção V do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo deste Código.

Seção II Penalidades

Subseção I Disposições Gerais

Art. 312 Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 313 O cumprimento de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais e à reparação do dano que resultar da infração, na forma da Lei.

Art. 314 Não será punido o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, da qual não caiba mais recurso ou remessa necessária, ou decorrente de resposta dada em processo de consulta fiscal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 315 Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada, separada ou cumulativamente, a pena correspondente a cada infração, independente do tributo.

Art. 316 A coautoria e a participação na prática de infrações a dispositivos deste Código implicam na responsabilidade solidária dos coautores pelo pagamento do tributo devido e sujeição às mesmas penas fiscais.

Art. 317 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou participação, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 318 Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - o conluio;

II - reincidência.

Art. 319 A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando houver a repetição da prática de mesma infração pelo contribuinte que tenha sido responsabilizado anteriormente, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção II

Multas

Art. 320 Serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 16(dezesseis) UFRE pela emissão de nota fiscal sem autorização de uso pela autoridade administrativa competente;

II - de 11 (onze) UFRE:

a) por falta de qualquer dos livros fiscais e contábeis exigidos neste Código e nas normas regulamentares;

b) por falta de escrituração do livro-registro de prestação de serviços;

III - de 08 (oito) UFRE:

- a) por falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) por início de atividade ou prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e/ou funcionamento, antes da expedição da respectiva outorga, ou falta de renovação da mesma;
- c) por falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- d) por não cumprimento, pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, das obrigações contidas nos artigos 35 e 51 deste Código;
- e) por infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

IV - de 24 (trinta) UFRE:

- a) pela instrução de pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos;
- b) no caso de o contribuinte ou o responsável se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal nos prazos convencionados em termo de procedimento fiscal;

V - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, por atraso no seu recolhimento, depois de instaurado o procedimento fiscal;

VI - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, por débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;

VII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;
- b) pela prática de qualquer artifício, fraude, falsificação ou vícios em documentos ou escrituração dos livros fiscais ou contábeis, com o intuito de ilidir a fiscalização ou evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte;
- c) pela sonegação verificada em face de exame da escrita fiscal e/ou contábil ou de elementos de qualquer natureza que comprove o ato ilícito.

Art. 321 O valor da multa poderá ser reduzido em:

I - 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo para apresentação de defesa, quando a infração for aplicada por arbitramento da base de cálculo do imposto;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com início no prazo para apresentação de defesa;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

V - 10% (dez por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de segunda instância.

§ 1º As reduções previstas neste artigo independem de requerimento do sujeito passivo.

§ 2º No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará na perda do benefício concedido e vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 322 As multas serão aplicadas por agente fiscal, quando verificada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o valor da multa aplicada e a sua tipificação legal.

Subseção III Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas

Art. 323 Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, transacionar, a qualquer título, com a administração municipal ou gozar de quaisquer benefícios fiscais ou creditícios.

Subseção IV Regime Especial de Fiscalização

Art. 324 O órgão fazendário pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 325 O regime especial pode consistir inclusive em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Art. 326 As medidas previstas nesta Subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente

por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 327 A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 328 Cessará o regime de que cuida esta Subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública e este fato for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

Subseção V Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 329 A isenção de tributos poderá ser suspensa, por um exercício, em caso de infração às disposições deste Código, e cancelada, se houver reincidência.

TÍTULO IV PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 330 Este Título estabelece as normas básicas sobre o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária do Município e disciplina o exercício, pelo contribuinte, do direito a consultas, restituições e reclamações contra lançamento de tributo.

Art. 331 Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento fiscal disciplinado neste Título, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Seção II Prazos

Art. 332 Os prazos previstos neste Título são contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente iniciam ou encerram em dia em que haja expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 333 Os prazos são contados da data da ciência que o sujeito passivo ou o seu representante legal tiver do ato administrativo.

Art. 334 A inobservância do prazo estabelecido em Lei ou atos normativos para a prática de ato por servidor público ou autoridade fiscal, sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo os casos devidamente justificados.

Seção III Ciência dos Atos e Decisões

Art. 335 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do sujeito passivo constante dos Cadastros respectivos, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

II - pessoalmente, pelo agente fiscal a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III - pela ciência aposta pelo sujeito passivo, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

IV - por edital publicado uma única vez no Semanário Oficial do Município, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio incerto.

Art. 336 Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento, ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 05 (cinco) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III - se a parte comparecer espontaneamente para tomar ciência do processo, a partir deste ato;

IV - se por edital, 30 (trinta) dias após, contados da data de sua publicação.

Seção IV Nulidades

Art. 337 São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

Capítulo II INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL M EDIANTE PROVOCAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 338 O processo administrativo fiscal será instaurado mediante provocação do sujeito passivo,

nos casos de:

I - consulta;

II - pedido de restituição;

III - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;

IV - reclamação contra lançamento de tributo ou ato dele decorrente.

Seção II Consulta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 339 Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao Órgão Julgador de primeira Instância, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

§ 4º A consulta que for apresentada com o intuito manifesto de retardar o cumprimento da obrigação tributária será indeferida de plano.

§ 5º Não será recebida consulta sobre matéria que constitua objeto de procedimento fiscal ou discussão judicial.

Art. 340 As respostas às consultas servirão como orientação geral do órgão fazendário e qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Subseção II Efeitos da Consulta

Art. 341 A apresentação da consulta pelo sujeito passivo produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária, em relação ao fato objeto da consulta;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta.

Art. 342 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou

decorrente de lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 343 Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições deste Capítulo;

II - que verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos;

III - que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

IV - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;

V - por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 344 Da decisão em processo de consulta será cientificado o consulente.

§ 1º A partir da data da ciência o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 2º Decorrido o prazo que se refere o § 1º, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

§ 3º Da decisão em processo de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 345 Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data da alteração ocorrida.

Seção III Pedido de Restituição

Art. 346 É cabível o pedido de restituição nas hipóteses previstas no art. 267 deste Código.

Art. 347 A restituição deverá ser requerida por petição fundamentada, dirigida ao Órgão Julgador de 1ª Instância, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção das provas necessárias ao pleno esclarecimento da questão, dentre as quais, são admissíveis:

I - os comprovantes originais de pagamento, ou, na sua falta:

- a) certidão passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventuário de ofício em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrem arquivadas as outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 348 A restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso seja necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração fazendária.

Art. 349 Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 350 A decisão pela procedência de pedido de restituição de débito tributário parcelado somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após o seu trânsito em julgado.

Art. 351 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV

Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis

Art. 352 O sujeito passivo poderá questionar o valor da base de cálculo do ITBI, mediante pedido de revisão de avaliação do bem dirigido à Diretoria de Fiscalização Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser instruído com o documento de arrecadação municipal emitido com base na avaliação questionada e conter as razões em que se fundamenta.

Art. 353 Indeferido o pedido, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o crédito tributário correspondente, nele incluídos os acréscimos legais.

Seção V

Reclamação Contra o Lançamento de Tributo

Art. 354 O sujeito passivo poderá oferecer reclamação contra o lançamento de tributo, no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A reclamação protocolada no prazo suspende a exigibilidade do crédito tributário; se fora do prazo, será indeferida de plano.

Art. 355 A reclamação deverá ser formulada mediante petição dirigida à Diretoria de Fiscalização Tributária, contendo:

I - a qualificação do sujeito passivo e o endereço para intimação;

II - o objeto a que se refere;

III - as razões fáticas e jurídicas do pedido;

IV - o pedido e suas especificações;

V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Recebida a reclamação e verificada a tempestividade será encaminhada para o órgão de julgamento competente.

Art. 356 Apresentada à reclamação, abrir-se-á vista ao responsável pelo lançamento para prestar as

informações que entender convenientes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 357 A reclamação não poderá ser decidida sem a informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão, salvo decurso do prazo de que trata o art. 357, sem a devida manifestação.

Art. 358 Na hipótese da reclamação ser julgada improcedente, o valor do tributo será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, desde a data do respectivo vencimento, salvo se o sujeito passivo efetuar o depósito da quantia total exigida, no prazo da reclamação.

Capítulo III INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 359 O procedimento fiscal administrativo será instaurado de ofício, mediante lavratura de quaisquer dos seguintes atos:

I - termo de início de fiscalização;

II - termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - notificação fiscal;

IV - auto de infração;

V - qualquer outro ato de autoridade competente que caracterize o início da ação fiscal.

Seção II Termo de Início de Fiscalização

Art. 360 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final do período da fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, dar-se-á ao fiscalizado ou infrator cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura no original não constitui formalidade essencial à validade do termo, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento de eventual pena a ser aplicada.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir, salvo quando, por motivo justificado, for autorizada a prorrogação do prazo pela autoridade superior.

Seção III Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos

Art. 361 Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros ou quaisquer outros documentos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 362 Da apreensão lavrar-se-á termo fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Art. 363 Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao sujeito passivo, mediante requerimento, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 364 Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante pagamento da taxa correspondente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 365 Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão.

Art. 366 Apurando-se na venda em hasta pública ou Leilão quantia superior ao valor do crédito tributário e dos custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

Art. 367 Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, a entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção da assistência social, atendidos os requisitos da Lei.

Seção IV Notificação Fiscal

Art. 368 Constatada a ocorrência de omissão não dolosa de pagamento de tributo ou outra infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo notificação fiscal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Art. 369 A notificação será expedida pela autoridade fiscal, devendo conter:

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;

II - a base de cálculo e o valor do tributo devido por período fiscal, com os acréscimos legais;

III - a multa a ser aplicada;

IV - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;

V - o prazo para apresentação de defesa;

VI - a assinatura do notificado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa, ou aviso de recebimento;

VII - a (s) assinatura (s) e matrícula (s) do (s) notificante (s);

VIII - discriminação da moeda.

Art. 370 Esgotado o prazo do art. 368 sem que o notificado tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Seção V Auto de Infração

Art. 371 Lavrar-se-á auto de infração quando constatada a ocorrência de violação da legislação tributária municipal por ação ou omissão do sujeito passivo, ainda que não importe em evasão de receita, notadamente quando:

- I - for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - utilizar nota fiscal de serviços em desacordo com os termos da legislação específica;
- III - estando sujeito a regime de estimativa, sonegar os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- IV - sendo responsável ou substituto tributário, deixar de efetuar a retenção do tributo na fonte;
- V - recusar a exibição de livros ou documentos solicitados pelo fisco ou criar qualquer embaraço a ação fiscal;
- VI - adulterar livros ou documentos fiscais na tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- VII - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação fiscal;
- VIII - à infração for aplicável quaisquer das penalidades previstas no art. 313 deste Código;
- IX - houver prova material de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação penal.

Art. 372 O auto de infração conterá:

- I - a descrição do fato que constitui a infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável, com indicação do dispositivo legal respectivo;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - local, dia e hora da lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição no Cadastro respectivo, quando for o caso;
- X - o prazo para apresentação de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a (s) assinatura (s) e matrícula (s) do (s) autuante (s);

XIII - discriminação da moeda.

§ 1º O auto de infração poderá conter outros elementos, além dos previstos neste artigo, quando for necessário à maior clareza na descrição da infração e na identificação do autuado.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, assim como a sua falta ou recusa não será motivo para agravamento da pena a ser aplicada.

§ 3º As eventuais omissões ou incorreções no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do autuado.

§ 4º Quando houver alteração ou retificação do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Art. 373 Após a sua lavratura, o auto de infração será apresentado para registro pelo agente fiscal, no prazo de 03 (três) dias.

Capítulo IV DEFESA

Art. 374 É assegurado ao sujeito passivo o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 375 Na defesa, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do termo ou do auto, o sujeito passivo fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, desde logo, com a defesa.

§ 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do sujeito passivo.

§ 3º As diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento.

Art. 376 É permitido ao sujeito passivo recolher parcialmente o crédito apurado no procedimento de ofício e apresentar a defesa apenas quanto ao montante por ele não reconhecido.

Art. 377 A defesa será dirigida ao Órgão de Julgamento de 1ª Instância e poderá ser feita diretamente pelo sujeito passivo, ou por advogado habilitado, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O sujeito passivo ou seu advogado acompanharão o procedimento fiscal administrativo e poderão ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 378 Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao agente fiscal responsável pela lavratura do termo ou do auto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 379 A defesa apresentada fora do prazo será indeferida de plano.

Capítulo V INSTRUÇÃO

Art. 380 A instrução dos processos fiscais compete ao órgão de julgador de primeira instância, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o sujeito passivo será intimado, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se as diligências realizadas implicarem alteração do auto de infração, devolver-se-á ao sujeito passivo o prazo de defesa.

§ 2º A instrução compreende a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas neste Capítulo e a análise técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada.

Art. 381 São admissíveis na instrução todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 382 Concluída a instrução, o sujeito passivo será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o processo será submetido à autoridade competente para julgamento.

§ 2º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, e será comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 336 deste Código.

Art. 383 Se, depois da instauração do procedimento fiscal administrativo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá à autoridade competente tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Capítulo VI JULGAMENTO EM PRIMEIRAINSTÂNCIA

Art. 384 Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento Fiscal (DIJF), órgão julgador de primeira Instância:

I - dar resposta às consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, de conformidade com parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

II - julgar, em primeira instância:

- a) os pedidos de restituição;
- b) as reclamações contra lançamento de tributo;
- c) as defesas em procedimentos instaurados de ofício.

§ 1º O órgão de julgamento de primeira instância será composto por servidores, com amplo conhecimento jurídico.

§ 2º Para fins das hipóteses do inciso II, deste artigo, será solicitado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, fundamentado.

Art. 385 As decisões do Órgão Julgador de primeira instância deverão conter:

- I - o relatório resumido do processo;
- II - a indicação e os fundamentos da medida a ser aplicada ou da orientação a ser adotada;
- III - a determinação de remessa necessária, quando for o caso.

Art. 386 Depois de o sujeito passivo tomar ciência da decisão, é vedado ao Órgão julgador de primeira instância alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou retificar erros manifestos.

Capítulo VII RECURSO

Art. 387 Das decisões do Órgão de Julgamento de 1ª Instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa.

Art. 388 O recurso, que independe de preparo e de garantia de instância, deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, em petição assinada pelo sujeito passivo ou seu advogado.

Parágrafo único. A petição de recurso deverá ser dirigida ao órgão de julgamento correspondente, com as razões do pedido de reforma da decisão, admitida a juntada de documento novo, cuja existência o recorrente ignorava, ou de que não pôde fazer uso.

Art. 389 Recebida a petição do recurso, a autoridade responsável pelo julgamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias, em despacho fundamentado, rever a sua decisão.

§ 1º Mantida a decisão, o recurso será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as considerações complementares que a autoridade julgadora entender convenientes.

§ 2º No despacho de encaminhamento do recurso a autoridade julgadora informará, quando for o caso, a existência de medida cautelar porventura aplicada.

Art. 390 Estão sujeitas à remessa necessária:

- I - as decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - as decisões que concluírem pela desclassificação da infração imputada;
- III - as decisões que excluïrem da ação fiscal quaisquer dos autuados;
- IV - as decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 100 (cem) UFRE;
- V - as decisões proferidas em processos de consultas.

§ 1º Recebida a remessa necessária, o sujeito passivo será notificado a apresentar suas constatações no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a decisão estará sujeita à remessa necessária,

independentemente do valor de alçada, quando:

I - o Órgão Julgador de 1ª Instância der ao mesmo dispositivo de Lei interpretação diversa da que lhe houver dado o Conselho de Recursos Fiscais ou do Supremo Tribunal Federal;

II - não houver acórdão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a matéria.

Art. 391 As decisões sujeitas à remessa necessária só produzirão efeitos se forem confirmadas pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 392 O recurso voluntário do sujeito passivo será prejudicado caso a decisão de primeira instância seja mantida por ocasião do julgamento da remessa necessária, salvo se o recurso voluntário tratar da matéria diversa da recorrida em remessa necessária (NR).

Capítulo VIII JULGAMENTO EM SEGUNDAINSTÂNCIA

Seção I Decisões do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 393 Ao Conselho de Recursos Fiscais, órgão vinculado à Secretaria de Finanças, compete julgar:

I - em segunda e última instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias das decisões prolatadas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância;

II - os pedidos de reconsideração de suas próprias decisões, nos casos previstos no art. 395.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos em seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 394 Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário, por intempestividade, desde que o sujeito passivo comprove que o recurso foi interposto no prazo.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Art. 395 O Conselho de Recursos Fiscais tem o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir o julgamento, a contar da data do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

Art. 396 O Conselheiro designado para relatar o processo poderá determinar as diligências que entender necessárias, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração do conteúdo da apuração, o órgão encarregado abrirá vista ao sujeito passivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alterações, devolvendo, em seguida, o processo ao Conselho de Recursos Fiscais para

juízo.

Art. 397 O acórdão será publicado no órgão de imprensa oficial do Município, valendo como intimação do sujeito passivo quando não for possível efetuar-la por via postal com aviso de recebimento.

Art. 398 Depois de publicado o acórdão, o Conselho de Recursos Fiscais não poderá alterá-lo, salvo para corrigir-lhe inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo.

Seção II Composição do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 399 Cabe ao chefe do poder executivo expedir ato normativo sobre a composição do Conselho de Recursos Fiscais, devendo obrigatoriamente ter, no mínimo a seguinte representação:

I - pelo Secretário de Finanças, que é o seu presidente nato, a quem cabe o voto de desempate;
(NR)

II - por um fiscal de tributos municipais, indicado pelo Secretário de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos;

III - por um procurador municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município, com mandato de 02 (dois) anos;

IV - por dois representantes de entidades de classe, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Prefeito, sendo um escolhido dentre os indicados em lista tríplice pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional da Paraíba, a quem é facultada a recondução, e o outro, dentre os indicados em lista tríplice pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Esperança/PB, devendo ser portadores de formação universitária.

§ 1º Os representantes da municipalidade deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar no efetivo exercício do cargo;

II - ter reconhecida experiência na área tributária.

§ 2º Os conselheiros serão substituídos em suas ausências e impedimentos:

I - os representantes da municipalidade, por outro agente fiscal de tributo ou por outro procurador de carreira, designados, respectivamente, pelo Secretário de Finanças e Procurador Geral do Município, que preencha os requisitos estabelecidos no § 1º;

II - os representantes classistas, por seus respectivos suplentes.

Art. 400 O Presidente do Conselho informará os órgãos de classe referidos no inciso III do caput do art. 399, para fins de substituição:

I - a falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo exercício;

II - o descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, conforme o disposto no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 401 Cabe ao Prefeito designar, dentre os representantes da municipalidade, o Vice-Presidente

do Conselho de Recursos Fiscais, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designadas pelo Presidente.

Art. 402 As reuniões do Conselho de Recursos Fiscais ocorrerão com um quórum mínimo de três membros.

Art. 403 O Conselho de Recursos Fiscais será dotado de uma Secretaria Executiva com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Capítulo IX EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 404 São definitivas:

I - as decisões de primeira instância não sujeitas à remessa necessária ou quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 405 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, conforme o caso:

I - intimação do sujeito passivo para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 406 Transitada em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e multas porventura pagos indevidamente, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 407 Os processos somente serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 408 Fica mantida a Unidade Fiscal de Referência de Esperança expressos em reais na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. A UFRE tem valor equivalente a Unidade Fiscal de Referência (UFR) adotada pelo Estado da Paraíba e obedecerá a sua atualização.

Art. 409 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da União,

dos Estados ou de outros Municípios, ou com instituições de natureza privada, objetivando:

I - o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscais;

II - a interação em programas de fiscalização tributária;

III - o treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 410 Ficam aprovados os Anexos I a III, e suas respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante deste Código para os efeitos neles previstos.

Art. 411 O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Outorga e Fiscalização da concessão pública de água e esgoto, observado o seguinte:

I - A taxa de que trata este parágrafo será de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa concessionária.

II - A taxa a que se refere este parágrafo deverá ser recolhido mensalmente aos cofres públicos municipais, sob pena de rescisão imediata da concessão.

Art. 412. As alíquotas do IPTU previstas no art. 10 deste Código somente serão aplicadas após a aprovação da nova Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º Até o exercício financeiro de 2018 permanecerão em vigor as alíquotas estabelecidas na a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 1993.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo promover, em um ano, contado da publicação deste Código, a atualização da base de dados do Cadastro Imobiliário do Município e a revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, com o objetivo de criar as condições necessárias à aplicação das alíquotas progressivas do IPTU dispostas no art. 10 deste Código.

§ 3º Enquanto não for aprovada a revisão total da Planta Genérica de Valores Imobiliários e aplicação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação, o IPTU será cobrado com base nas seguintes alíquotas:

I - 1,5% (hum e meio por cento) para os imóveis não edificados;

II - para os imóveis edificados:

a) 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais;

b) 1,5% (um e meio por cento) indústrias, comércio e serviços;

c) 2,0% (dois por cento) para os imóveis especiais - instituições financeiras, supermercados, postos de combustíveis, concessionárias de veículos e autopeças e lojas de departamentos.

§ 4º Ficam aprovados os Valores Unitários do metro quadrado de terreno constantes do Anexo IV desta Lei para efeito de apuração do valor venal dos imóveis e mantém os valores unitários atuais das edificações, para efeito de base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a partir do exercício de 2018, mediante a seguinte aplicação gradual: (NR)

I - No lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício financeiro de 2018, fica estabelecida a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, para efeito de base de cálculo do lançamento do IPTU para imóveis residenciais unifamiliares; (NR)

II - Para o exercício de 2019 fica estabelecida a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, para efeito de base de cálculo do lançamento do IPTU para imóveis residenciais unifamiliares; (NR)

III - Para o exercício de 2020 fica estabelecida a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, para efeito de base de cálculo do lançamento do IPTU para imóveis residenciais unifamiliares. (NR)

IV - Para o exercício de 2021 e seguintes, para efeito de lançamento do IPTU para imóveis residências unifamiliares, a base de cálculo do imposto será gradativamente acrescida, na proporção dos anos anteriores, conforme estabelecidos nos incisos I a III, até atingir 100% (cem por cento) da avaliação dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei; (NR)

V - Para imóveis residenciais multifamiliares e/ou em condomínios comerciais, fica estabelecida a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre valores unitários de terrenos aprovados nesta Lei já a partir do exercício de 2018; (NR)

VI - A partir do exercício de 2018, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deve ser corrigida de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - IPCA/E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

VII - Fica estabelecido nesta Lei que a revisão das avaliações dos valores unitários de terreno e edificações deverá ser realizada no ano de 2020, para entrar em vigor no exercício financeiro de 2021. (NR)

Art. 413 Para efeito de interpretação dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, considera-se material fornecido pelo prestador aquele adquirido para ser incorporado à obra, observado o seguinte:

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços nas atividades previstas nos itens 7.2 e 7.5 da lista anexa, construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço, desde que devidamente comprovados.

§ 2º O chefe do poder executivo, mediante decreto, regulamentara os termos e condições para fins de dedução de que trata o § 1º deste artigo, podendo instituir regime presumido estabelecendo percentual do material a ser deduzido da base de cálculo, independente de comprovação, nos moldes do previsto no art. 59, § 2º desta Lei.

§ 3º Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços.

§ 4º Para fins de vigência e aplicação deste artigo observar-se-á o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 414 O Poder Executivo editará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 415 Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 416 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 1993, Lei Complementar nº 15/1996 de 16/12/1996, Lei Complementar nº 36/2003 de 31/12/2003 e demais disposições em contrário.

Esperança/PB, 27 de dezembro de 2017. 92º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA

Prefeito

Download: Anexo - Lei complementar nº 80/2017 - Esperanca-PB
(www.leismunicipais.com/PB/ESPERANCA/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-80-2017-ESPERANCA-PB.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/12/2019